

COMUNICADO Nº 02 RESPOSTA – QUESTIONAMENTO/ESCLARECIMENTO

A Comissão Permanente de Licitações, devidamente nomeada pela Portaria n.º 1.992/19, consoante o que dispõe o sub-item 13.4 do presente edital, vem pelo presente comunicar aos licitantes, conforme estabelece ainda o item 5.3 do edital, que uma das empresas participantes apresentou pedido de esclarecimentos:

“Gostaria de solicitar esclarecimento referente a Concorrência nº 01/2019 enviando a seguinte dúvida:

a) A alínea 'b' do subitem 9.2.5.1 do edital solicita que as empresas licitantes apresentem atestado de capacidade técnica operacional registrado na entidade profissional competente. Ocorre que, conforme o Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com **acervo técnico compatível** com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

*Segundo a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) fazem com o que atestado do Crea seja o documento apto a fazer prova da **capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.** (TCU. Acórdão 655/2016 - Plenário).*

Assim sendo, gostaríamos de saber se realmente é necessária a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, registrado na entidade profissional competente ou se podemos apresentar a CAT em nome somente do responsável técnico da empresa, seguindo o subitem 9.2.5.3 do edital e apresentar um atestado simples em nome da empresa licitante, com 50% da quantidade licitada?

b) Visto o comunicado disponibilizado no site influenciar, diretamente, no valor orçado, haverá prorrogação da data de abertura da licitação?”

Consultada a Assessoria Jurídica da Autarquia, tem-se o seguinte entendimento:

Em atendimento ao despacho de fls. retro, informa esta consultoria jurídica que o item “a” questionado está em harmonia ao § 1º do Artigo 30 da Lei 8666/93 e Súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹.

¹Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/#>

Nesse mister, há que se observar que a própria corte de contas supramencionada adota em seus editais análoga redação, como exemplo elencamos:

<u>01/19</u>	<u>Concorrência (CC)</u>	04/02/2019	<u>Homologado</u>	<u>Fornecimento e instalação de equipamentos para a climatização do 3º, 4º, 5º, 6º e 7º andares do Edifício Anexo II do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.</u>
<p>“4.2.4 - <u>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL</u> (...) b) <i>Qualificação Operacional: b.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, <u>devidamente registrado(s) no CREA</u>, necessariamente em nome do licitante e indicar o fornecimento e instalação de sistemas de ar condicionado do tipo VRV ou VRF, com no mínimo 119 HP de potência, ou 25 TR (toneladas de refrigeração) ou outra unidade de refrigeração equivalente;”</i></p>				
<u>03/18</u>	<u>Concorrência (CC)</u>	13/08/2018	<u>Homologado</u>	<u>Modernização do conjunto de elevadores do Prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.</u>
<p>“4.2.4 - <u>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL</u> (...) b.2) <i>Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, <u>devidamente registrado(s) no CREA</u>, necessariamente em nome do licitante e indicar a execução de, no mínimo, 1 (um) carro de elevador de 14 (quatorze) ou mais paradas;”</i></p>				
<u>02/18</u>	<u>Concorrência (CC)</u>	16/07/2018	<u>Homologado</u>	<u>Contratação de empresa especializada para a reforma da Diretoria de Materiais - DM, situada no andar térreo do Prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.</u>
<p>“4.2.4 - <u>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL</u> (...) b) <i>Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, <u>devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU</u>, necessariamente em nome do licitante e indicar a execução de, no mínimo, 65 pontos de rede estruturada;”</i></p>				
<u>01/18</u>	<u>Concorrência (CC)</u>	04/05/2018	<u>Homologado</u>	<u>Contratação de empresa especializada para execução de reforma do pavimento térreo do prédio Anexo I do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP.</u>
<p>“4.2.4 - <u>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL</u> (...) b) <i>Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e</i></p>				

prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante e indicar a execução de, no mínimo, 64 pontos de rede estruturada;”

Assim, a CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Dessa forma, caso exista CAT em nome de profissional que desempenhou atividade vinculada a pessoa jurídica licitante, esse documento poderá ser considerado como elemento hábil para comprovação da capacidade técnica operacional.

No que concerne a dúvida suscitada no item “b”, entendemos não haver necessidade de dilação de prazo, uma vez que o próprio Comunicado 01 já faz o devido esclarecimento acerca do lapso advindo no momento da digitação, o qual, em absoluto, implicou em qualquer alteração nos valores apurados no item 1.1.2 ou no total da planilha que justificasse qualquer alteração. O que se depreende da análise do lançamento efetuado.

Anexo I – b Planilha Orçamentária

META 1 - CANALIZAÇÃO CÓRREGO PINHEIRINHO - TRECHO 1 - ESTACA 0 + 0,00 ATÉ ESTACA 18 + 0,00									
Item	Ref.	Código	Descrição	Ud.	Qtde.	Unitário	Unitário c/ BDI	Total (R\$)	Total c/BDI
1.1			ADMINISTRAÇÃO DE OBRA						
1.1.2	SINAPI	93208	EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MAD. COMPENSADA, INC PRATELEIRAS.	m²	21,00	51,74	714,06	11.586,54	14.995,30

Assim, a simples observação de que, onde se lê 51,74, leia-se 551,74, constitui em elemento suficiente para dirimir a dúvida apresentada, da qual não decorre alteração do valor unitário com DBI (R\$ 714,06), Total sem BDI (11.586,54) e Total com BDI (14.995,30), valores esses considerados para a obtenção do total da planilha, qual seja, **R\$ 2.138.855,78, o qual por sua vez também permanece inalterado.**

Item	Ref.	Código	Descrição	Ud.	Qtde.	Unitário	Unitário c/ BDI	Total (R\$)	Total c/BDI
			TOTAL FASE 1					1.652.623,68	2.138.855,78

Há que se considerar nesse aspecto o formalismo moderado, conforme representação RP987927 DO TCE de Minas Gerais - MG²

²Disponível em: <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649457840/representacao-rp-987927?ref=serp>

Concorrência Pública nº 01/2019 – Processo SAAE 043/2019

Objeto: Canalização Córrego Pinheirinho – Fase I

Abertura: 23/05/2019 – 10 horas

Local: Praça Dr. José Sacramento e Silva, 50 – Centro – Porto Feliz/SP



“PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Recomendação 1. É irregular a ausência de numeração em algumas folhas do processo licitatório e do orçamento detalhado em planilhas de preços unitárias como anexo ao edital. 2. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo a competitividade nem a economicidade da licitação, não deve ser o gestor necessariamente apenado, a luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.”

Diante de todo o exposto, não vislumbramos óbices quanto ao prosseguimento do feito sem a necessidade de qualquer retificação nos seus termos.

É o parecer, SMJ.

Sendo esse o posicionamento adotado pela Autarquia,

Porto Feliz, 17 de maio de 2019

*Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 1.992/2019*